

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

AGATHA GONÇALVES SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Aires Jose Rover; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

O III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado ainda no decorrer da pandemia do COVID-19, aponta para temas que indicam o início de uma grande revolução tecnológica que atinge o mundo todo em seus aspectos político, jurídico, social e econômico. A quarta revolução industrial, citada ao longo da grande maioria dos trabalhos, mais do que demonstrar a necessidade de um olhar sob uma óptica transdisciplinar, aponta para a necessidade de repensar muitas das bases científicas que se estudou anteriormente, revisitando muitos dos institutos tradicionais do direito para o cumprimento de seu mister de realização do bem comum.

Dentre os temas destacados nos trabalhos, pode-se perceber as mudanças no modo de existir das relações humanas, da comunicação, a preocupação com os dados pessoais disponibilizados e gerenciados não apenas pelos provedores de internet como pelo próprio Estado, tecnologias disruptivas, todas trabalhadas dentro do contexto do atual fenômeno da tecnoglobalização, buscando soluções para problemas que se apresentam e para aqueles que, assim como distopias descritas na literatura do passado, parecem se desenhar em um futuro muito próximo.

Por conta dessa pluralidade de visões e problemáticas trazidas pelos autores, os artigos apresentados foram agregados em três blocos, com o escopo de aprofundar o debate sobre temas tão caros e complexos, criando assim um fio condutor para o grupo de trabalho, em um desdobramento lógico.

No primeiro bloco dos trabalhos, os temas centraram-se no debate sobre a governança, essencialmente relacionada à gestão dos dados pessoais e as reflexões sobre a aplicabilidade da lei de proteção de dados dentro do espaço virtual, temas hoje muito caros, essencialmente frente ao atual estado da arte da tecnologia mundial advindo com a pandemia. Nesse sentido, foram abordadas em análises principiológica e legislativa, a partir de abordagens teóricas e empíricas sobre as problemáticas da vigilância governamental; governança sobre bancos de dados de crédito; riscos relacionados ao uso de dados pessoais dentro da prática da telemedicina; e os impactos dos algoritmos criados pelas grandes empresas da rede mundial de computadores.

Logo em seguida, no segundo bloco, o núcleo dos artigos gravita em torno das novas tecnologias emergentes aplicadas tanto dentro dos ambientes e instituições públicos quanto privados, tendo destaque reflexões críticas sobre a tecnologia blockchain como meio de conferir maior segurança e imutabilidade de dados; reconhecimento de dados biométrico; nanotecnologia; processos decisórios automatizados e transparência algorítmica. Todos os artigos trazem à baila a necessidade de aprofundamento e diálogo com outras áreas de conhecimento para um redesign de muitas das estruturas sociais e sociedades em rede hoje conhecidas.

O terceiro e derradeiro bloco foi dividido essencialmente tendo em vista temas multidisciplinares correlatos à justiça dentro do contexto do direito, governança e novas tecnologias, destacando a necessidade de aprimoramento e proteção sobre as inovações, que devem ser vistas como forma de garantia de efetivação de direitos e combate às ilicitudes e a promoção da prevenção e reparação de danos. Assim, são abordados temas sensíveis como fake news e discurso de ódio nas redes; big techs; uma visão comparada do direito ao esquecimento no Brasil e na Europa; pornografia de vingança; transparência fiscal na responsabilidade civil e a corrupção sob o aspecto da governança e reflexões sobre a herança digital no Brasil.

Todos os artigos configuram estudos de excelência na área, e seu compartilhamento representa grande contribuição e referência para estudantes, pesquisadores e demais profissionais do direito e de outras áreas de conhecimento. Assim, os coordenadores desse grande grupo de trabalho convidam a todos a ler na íntegra os artigos no sentido de fomentar e ampliar o diálogo, o debate e as pesquisas nessas temáticas que compõem problemas atuais e possíveis em um futuro próximo, dentro da realidade do mundo contemporâneo.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. José Renato Gaziela Cella - IMED

Prof.a Dra. Agatha Gonçalves Santana - UNAMA

OS AVANÇOS DO DIREITO SUCESSÓRIO: SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A VIABILIDADE DA HERANÇA DIGITAL.

THE ADVANCES OF SUCCESSORY LAW: INFORMATION SOCIETY AND THE VIABILITY OF DIGITAL HERITAGE.

Stéphany Cindy Costa Baptistelli ¹

Resumo

O objetivo do presente trabalho concentra-se em discorrer acerca do instituto da herança digital como decorrência dos avanços do direito sucessório, ora, a tecnologia inovou abruptamente as relações humanas ao possibilitar o compartilhamento de informações em grande magnitude. Em consequência desta transformação mundial a internet passou a ser um acervo de patrimônio e não apenas um meio de interação entre indivíduos. Ante essa nova forma de armazenamento de bens e a ausência de regulamentação legal, premente a análise do instituto. A pesquisa seguiu método dedutivo, os tipos de investigações histórico-jurídico e jurídico-exploratório e a técnica de pesquisa da documentação indireta.

Palavras-chave: Sucessão, Herança, Bens digitais, Sociedade da informação, E patrimônio

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this paper is to discuss the institute of digital inheritance as a result of advances in inheritance law because technology has abruptly innovated human relations by enabling the sharing of information in great magnitude. As a result of this worldwide transformation, the Internet has become a collection of heritage and not just a means of interaction between individuals. Due to this new form of storage of goods and the absence of legal regulation, the institute's analysis is urgent. The research followed a deductive method, the types of historical-legal and legal-exploratory investigations and the indirect documentation research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession, Heritage, Digital goods, Information society, And patrimony

¹ Mestranda no Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.

1. Introdução

Vivem-se tempos ultramodernos movido pelos avanços tecnológicos. Assim como todos os setores, o direito é uma ciência cuja transformação é imperativa, visto que, as mudanças na sociedade atingem diretamente as normas legais. Tem-se que o meio social passou a movimentar-se em torno do mundo digital que se apresenta desde a Revolução Industrial, em que praticamente todas as pessoas possuem vida virtual, ou seja, os limites de distância são rompidos, havendo possibilidade de o usuário se conectar com todos ao redor do mundo, criando páginas, perfis, blogs, e realizando os diversos atos do cotidiano através das facilidades da Internet. Esse avanço marcante, gerou inúmeras discussões acerca de diversos assuntos e dentre eles a situação jurídica dos “bens digitais” deixados nas redes após o falecimento da pessoa física.

Ora, o tema em questão já é judicializado no direito brasileiro, apesar de inexistir legislação para regulamentar a espécie. Daí a importância de uma análise cuidadosa desta modalidade de sucessão que se torna cada dia mais comum na realidade da população mundial. Para tanto, busca-se analisar a inserção, atuação e as consequências jurídicas dos ativos condicionados no ambiente virtual e a maneira de suceder os respectivos bens dentro dos regramentos vigentes no país, além, de discorrer acerca do potencial do instituto da herança digital.

Assim, a incógnita jurídica gerada pela delimitação do novo cenário social deve ser enfrentada pelo Direito, afinal, vivem-se tempos cujas relações sociais são revestidas pela tecnologia e, conseqüentemente o nascimento do patrimônio armazenado nas redes devem ter atenção jurídica para que as relações construídas não careçam de proteção legal.

A pesquisa é realizada utilizando-se do método dedutivo, cujos tipos de investigações são: histórico-jurídico e jurídico-exploratório e a técnica de pesquisa adotada é a da documentação indireta.

2. Aspectos gerais acerca do direito sucessório

Inicialmente, cumpre conceituar o termo “sucessão”, que significa em sentido amplo, o ato pelo qual um indivíduo (sucessor) assume o lugar de outro (sucedido), promovendo a substituição na titularidade de determinados bens. Frise-se que, aprioristicamente, a ideia de sucessão se revela na existência de uma relação de direito que permanece e subsiste apesar da

mudança dos respectivos titulares, ocorrendo em diversas áreas do direito. Por esse motivo, subdivide-se o instituto da sucessão em *inter vivos* e *causa mortis*.

O direito das sucessões emprega o vocábulo em sentido estrito, ou seja, cuida-se da designação dos bens decorrente da morte de alguém. O objetivo deste ramo do direito é o de reger as normas atinentes a transmissão do patrimônio (ativo e/ou passivo) do autor da herança a seus sucessores. Nas palavras de Eduardo de Oliveira Leite:

[...] na medida em que entre a vida e a morte se decide todo o complexo destino da condição humana. O aludido direito se esgota exatamente na ideia singela, mas imantada de significações, de continuidade para além da morte, que se mantém e se projeta na pessoa dos herdeiros. A sucessão, do latim *succedere* (ou seja, vir ao lugar de alguém), se insere no mundo jurídico como que a afirmar o escoamento inexorável do tempo conduzindo-nos ao desfecho da morte que marca, contraditoriamente, o início da vida do direito das sucessões. (2009, p. XIV-XV).

Sabe-se que o direito sucessório reflete à Antiguidade, desde os primórdios, transmitindo a ideia de conservação da família e da religião.

Em síntese, o conhecimento acerca da evolução do direito sucessório se evidencia a partir do direito romano. Foi consignada, ainda na Lei das XII Tábuas, a liberdade completa ao *pater familias* de realizar a disposição dos seus bens para momento pós-morte. Entretanto, no caso de falecimento sem testamento, a sucessão seguiria uma ordem de três herdeiros: *sui* (correspondiam os filhos e os netos sob o poder pater), *agnati* (parentes mais próximos) e *gentiles* (grupo familiar em sentido lato).

A sucessão legítima passa a ter fundamento quando da instituição do Código de Justiniano, todavia, baseando-se apenas no parentesco natural.

Os romanos prezavam pela morte com testamento, tinham manifesta aversão pelo falecido *ab intestato*, acreditavam haver alguma maldição além de ser espécie de vergonha para aquele povo. Já no direito germânico a sucessão testamentária era desconhecida, assim, somente os herdeiros marcados pelo vínculo sanguíneo eram considerados herdeiros. Na França houve a instituição do Código Civil Francês de 1804 que previa a sucessão das propriedades e a posse da herança aos herdeiros. No Código Civil Alemão, afirmou-se, da mesma forma, que o patrimônio do falecido passaria ao herdeiro. Após a Revolução Francesa, cessou-se o direito de primogenitura e os privilégios masculinos, de origem feudal. Ato contínuo, promulgado o Código de Napoleão, manteve-se a sucessão una e a igualdade entre os herdeiros do mesmo grau.

No Brasil, em meados de 1858 houve a apresentação e aprovação da Consolidação das Leis Civis pelo jurista Teixeira de Freitas que previa a transmissão do domínio e posse da herança aos herdeiros. Bem assim, o Código Civil de 1916 que dispôs em seu artigo 1.572 “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Insta salientar que no Código Civil de 1916 prevaleciam características conservadoras, patrimonialistas e patriarcais, havia excessivamente um primor ao matrimônio.

Apesar do reconhecimento do direito à transmissão da herança aos herdeiros ser algo histórico, o instituto permaneceu, por grande período, estático no ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, as previsões ainda arcaicas em relação a sociedade do final do século XX e início do século XXI que se apresentavam. Em 1988, a vigente Constituição Federal é promulgada desenhando um novo cenário dentro do país, logo, de rigor, a instituição de um novo Código Civil que fosse compatível com o novo espectro constitucional que se apresentava. Tais modificações decorreram em virtude das mudanças sociais, culturais, éticas e valorais que norteavam a nova sociedade brasileira.

Em que pese a instituição do atual Código Civil (2002) e as diversas mudanças decorrentes da sua criação, no livro referente ao direito sucessório, o legislador estagnou sem levar em consideração a evolução histórica do direito de família e, por consequência, dos reflexos no plano do direito sucessório. Consigna-se que não obstante às mudanças relevantes que se consolidaram, nem todos os fatores foram disciplinados gerando uma desconexão com a Carta Magna de 1988. Parte das desconexões foram sanadas através da jurisprudência maior, contudo, com a evolução da sociedade ainda hoje há lacunas no livro que trata sobre os direitos sucessórios.

3. Sociedade da Informação: inovação global

Inicialmente, cumpre contextualizar o que é a denominada "sociedade da informação" para que seja possível uma exposição mais acertada do assunto. O termo em questão foi introduzido primitivamente na obra "O advento da sociedade pós-industrial" - 1973 escrita pelo sociólogo estadunidense Daniel Bell. A expressão retromencionada ganha notoriedade e utilização substituindo o conceito complexo de "sociedade pós-industrial" após os anos 1990 em consequência do desenvolvimento desenfreado das tecnologias de

comunicação e informação, e, teve por finalidade transmitir já na nomenclatura o conteúdo específico desse novo paradigma social.

Essa nova realidade que a ciência busca explicar se refere às mudanças organizacionais, administrativas e técnicas introduzidas nas últimas décadas pela tecnologia após a Revolução Industrial, e que passa a ter como ponto central, não mais o manejo da matéria prima que caracterizava a sociedade industrial – e sim a valorização e uso da informação em decorrências dos céleres avanços tecnológicos configurando esse novo período informacional que se vive. Como expôs o autor Roberto Senise Lisboa:

“Sociedade da informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos (2020, p. 11).

É possível dizer que a sociedade da informação rompe com todos os paradigmas tradicionais em razão das constantes novidades que a tecnologia propõe à sociedade. Ora, vislumbra-se a criação de uma infraestrutura informacional cuja base tecnológica promove a divulgação de informações a inúmeras pessoas, por meio de veículos digitais em tempo extraordinário. Acerca do tema, Pierry Lévy prenuncia:

A causa disso é simples: o ciberespaço dissolve a pragmática da comunicação que, desde a invenção da escrita, havia reunido o universal e a totalidade. Ele nos leva, de fato, à situação existente antes da escrita — mas em outra escala e em outra órbita — na medida em que a interconexão e o dinamismo em tempo real das memórias online tornam novamente possível, para os parceiros da comunicação, compartilhar o mesmo contexto, o mesmo imenso hipertexto vivo. (1999, p.125).

A sociedade da informação é tema contemporâneo de extrema relevância, alvo de exploração nas pautas políticas e econômicas mundiais pelo fato da aplicação das tecnologias de informação e comunicação movimentarem e proporcionarem interação aos integrantes de uma sociedade inteira em tempo recorde como nunca havia acontecido antes na história. A inclusão digital consequência desta nova era se tornou necessária e inevitável na vida de todas as pessoas uma vez que a sua proposta é de infinitas possibilidades de utilização aos indivíduos. Conforme aduz Barreto Junior:

Marco Civil reafirma o alinhamento transnacional brasileiro com os direitos humanos e alude à dicotomia entre direitos fundamentais e absolutos, ao assegurar a liberdade de expressão, parametrizada pela proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários da rede. Faz-se importante tratar dessa dualidade, inerente à sobreposição histórica entre direitos fundamentais e à potencial elevação dessa dicotomia, provocada pela sociedade em rede que, conforme assinalado

anteriormente neste capítulo, pode ser caracterizada como o paradigma atual do desenvolvimento do capitalismo, que supera os antagonismos entre sociedade, economia, cultura e comunicação informática e configura um novo estágio de desenvolvimento do sistema econômico. (2015, p.112).

A rapidez desse salto de tecnologia mostra-se incompatível com os conceitos existentes em diversos campos do direito, evidenciando conflitos entre as novas tecnologias e o corpo social. Assim, de rigor, que a ciência jurídica acompanhe a evolução adequando-se a nova realidade perpetrada a fim de inaugurar ou corrigir os dispositivos legais vigentes.

4. Patrimônio e bens digitais

É necessário tecer os conceitos de bens e patrimônios, definições de extrema relevância aos diversos ramos do direito. Com a elevação da tecnologia a panoramas inimagináveis as definições expandem-se, objetivando acompanhar as mudanças impostas na sociedade. No que se refere à patrimônio, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam:

Em expressão clássica, o patrimônio é ‘a representação econômica da pessoa’, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente de substituição, aumento ou decréscimo de bens. (2019, p.348).

Como se vê, a concepção de patrimônio elencada acima que, concentra o posicionamento da doutrina majoritária, abarca o conceito de patrimônio ativo e passivo, ou seja, o constitui como o complexo de uma relação jurídica revestida economicamente.

Já a conceituação de “bens jurídicos” esses podem ser considerados imateriais ou materiais, desde que, tenha utilidade ideal ou física para a pessoa. Caio Mário da Silva Pereira define:

São bens jurídicos, antes de tudo, os de natureza patrimonial. Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas não somente estes são objeto de direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário. (2020, p.336).

Introduzido os conceitos acerca de patrimônio e bens jurídicos, para que se possa passar a conceituação dos considerados “bens digitais” é necessária a compreensão acerca da classificação que corresponde os bens corpóreos e incorpóreos. O primeiro sugere bens possuidores de existência física, ou seja, são visíveis e concretos. O segundo prevê aqueles bens abstratos não detentores de existência física, ou seja, aqueles que não possuem

concretude. A classificação retomada não é positivada no ordenamento civil brasileiro vigente, trata-se de construção doutrinária. Adelmo Silva Emerenciano conceitua o acervo de bens digitais de forma elucidativa veja:

Bens digitais são organizados conjuntos de instruções, utilizando linguagem de sobrenível, que são armazenados de maneira digital, que podem ter suas devidas interpretações por computadores, celulares, tablets, ou por outros dispositivos que possuem funcionalidades associadas a esses meios tecnológicos. (apud Lara, 2016, p.19).

Em que pese a conceituação doutrinária anteposta, Bruno Torquato Zampier Lacerda afirma que muito embora tenha havido o sancionamento da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ainda não há uma definição legal em relação aos bens digitais e sugere o seguinte conceito:

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico (2017, p.74).

Vê-se que na definição de Lacerda há a menção aos valores econômicos e sentimentais dos referidos bens.

Frise-se que apesar da existência das Leis nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais) e nº 9.609/98 (Lei de Software), nenhum dos diplomas legais citados conseguiu conceituar tais bens de forma sólida e satisfatória.

Tem-se, portanto, que o conceito de bens digitais impescinde de uma construção legislativa adequada e própria, já que as consequências são inéditas e desamparadas por legislação específica.

Nessa toada, é possível ainda, distinguir os bens digitais em dois grandes grupos sendo eles: bens digitais patrimoniais com viés econômico e bens existenciais.

O primeiro ganha contornos a partir do momento que a pessoa natural se torna usuária de Internet, tendo em vista que se inicia a possibilidade de vir a ser titular de uma universalidade de bens digitais. Esse acervo dotado de economicidade constituiria a noção de bem “tecnodigital” patrimonial.

Sendo assim, entende-se que quando a informação inserida nas redes tiver o condão de gerar repercussões econômicas instantâneas, há que classificá-la como um bem tecnodigital patrimonial. Tal vertente é defendida alinhada com a noção de propriedade inserida no ordenamento civil pátrio.

Acerca da temática expõe Lacerda:

[...] Não há dúvida de que estas novas formas de aquisição, armazenamento e utilização de livros, filmes e músicas integram o patrimônio digital do indivíduo. Quanto dinheiro efetivo não se desembolsa para a aquisição destes ativos? Quanto vale um arquivo deste? Quantas horas de navegação pela Internet foram necessárias para que se pudesse chegar à formação deste patrimônio? Já há inclusive estudos inferindo se há um novo distúrbio ou não, caracterizado exatamente pela acumulação de bens digitais. Sendo todos esses bens integrantes do patrimônio digital, o direito de propriedade dos bens digitais deveria gozar das mesmas faculdades jurídicas existentes para a propriedade de roupa tradicional, previstas no art. 1228 do Código Civil. (2017, p.76).

Já a segunda classificação visando abarcar os bens digitais existenciais, ou seja, aqueles que aprioristicamente não possuem caráter patrimonial, mas que, conjugada sua relação com direito fundamental da personalidade e com o princípio da dignidade da pessoa humana, possuem tutela pelo ordenamento jurídico, propõe Lacerda:

Dessa forma, quando a informação inserida na rede mundial for capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais, há que se entender que ela será um bem tecnodigital existencial. A informação sem repercussão econômica poderá solicitar a proteção aos direitos da personalidade, nos termos expostos e aceitos por nosso ordenamento jurídico. (2017, p. 111)

Assim sendo, denota-se que sempre que os bens da personalidade se manifestarem dentro da perspectiva digital, há que os reconhecer como bens digitais existenciais.

5. Herança digital: conceituação e contextualização do instituto

Em um primeiro momento, passa-se a conceituação do vocábulo “herança” dentro do ordenamento jurídico brasileiro que, nas palavras do jurista Clóvis Beviláqua citado por Pedro Teixeira Pinos Greco corresponde:

A totalidade de relações econômicas, essa universalidade de direitos e obrigações, que forma o patrimônio, recebe a denominação de herança, quando pelo falecimento da pessoa se considera em relação à transmissão para outra ou outras pessoas. Portanto, a herança é o patrimônio observado no momento de sua passagem de um proprietário que falece, para outro que lhe toma o lugar. (2018).

O direito a herança, no Brasil, é garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXX que corresponde ao rol dos direitos fundamentais, veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança; XXX - é garantido o direito de herança; (1988).

O instituto é regulado pelo Código Civil de 2002, que dispõe que a sucessão patrimonial pode ser realizada por disposição de última vontade do *de cuius* ou por força de lei. A sucessão por força de lei se dá quando inexistente testamento e/ou codicilo, e segue a ordem e vocação hereditária na forma do artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece abstratamente o seguimento que deverá ser observado, note-se:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

O testamento se constitui em instrumento que pode ser utilizados por aqueles que desejam destinar o patrimônio, após a respectiva morte, conforme a sua vontade e de acordo com os ditames legais. Segundo os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como de determinar diligências de caráter não patrimonial para depois da sua morte. (2020, p. 2.317).

Muito embora o testamento seja uma maneira de garantir ao *de cuius* (testador) a prevalência da sua vontade em relação aos bens eletrônicos deixados, é defensável, que haja regulamentação acerca do tema, visto que, a minoria das pessoas elaboram o documento testamentário, seja por não possuir condições financeiras, seja por não fazer parte da cultura brasileira.

Assim, com os sucessivos e constantes avanços na seara digital, a cada dia mais, os indivíduos tendem a possuir um robusto acervo na Internet com os mais variados itens dentre eles: conteúdos, conjunto de contas, materiais e acessos em plataformas digitais. Sobre o assunto, Gabrielle Constantino conceitua:

Assim, a herança digital é aquele conteúdo e arquivo (documentos, livros, áudios, imagens, vídeos e demais) que tenha origem no meio digital, deixado pelo *de cuius* após sua morte, integralizando sua herança em um todo. Mesmo se o falecido deixar mais de um herdeiro, a totalidade da herança será sempre uma só, dividida entre seus sucessores. (2020)

Ora, ainda que a herança virtual deixada pelo *de cuius* não seja emanada de valor econômico significativo é relevante analisar qual é a consequência jurídica quanto ao acesso à essa gama de bens.

É incontroversa a existência de um acervo digital nesta nova realidade mundial, desse modo, é evidente o desafio que enfrenta o direito e, neste caso, o direito sucessório no meio tecnológico atual, pois o instituto em questão carece de regulamentação legislativa própria.

6. Tutela jurídica do instituto da herança digital no Brasil

Conforme foi introduzido o instituto denominado “herança digital” não possui regulamentação legal e nem entendimento judicial pacificado no direito brasileiro, contudo, os avanços tecnológicos não são controláveis, razão pela qual, a questão do acervo digital da pessoa falecida já começa ter aparição no judiciário. A exemplo: processo nº: 002337592.2017.8.13.0520 – trata-se de processo que teve o seu trâmite perante a Justiça de Pompeu/MG, por meio do qual uma mãe acionara o judiciário buscando a autorização para acesso aos dados da sua filha falecida, arquivados em uma conta virtual vinculadas ao telefone móvel. O julgador da causa negou o respaldando-se no sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, garantido pela Constituição Federal.

A legislação civil em vigor admite expressamente que o testamento possua conteúdo extrapatrimonial, de acordo com a redação do artigo 1.857, §2º, veja:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

[...]

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (2002).

Quando se menciona o instituto do testamento nessa hipótese, refere-se ao sentido amplo da palavra, sendo possível que a atribuição de destino dos bens digitais possa ser realizada por codicilo, legado etc. A questão passa a ter relevância quando não há a menção à herança digital no testamento ou quando o indivíduo falece *ab intestato* ante a inércia do Código Civil vigente e a inexistência de legislação específica para o tratamento da questão.

Essa incógnita legislativa se torna embaraçosa no passo que, na falta de uma declaração expressa do *de cuius*, a transmissão dos bens digitais deve, obrigatoriamente, submeter-se a análise judicial, visto que, qualquer ato tomado sem respaldo legal ou judicial poderá caracterizar violação constitucional ao direitos da personalidade do falecido.

A controvérsia já vem sendo debatida na esfera do poder legislativo há tempos, como será analisado a seguir.

Em 2012, houve a apresentação de dois projetos de leis que tratavam da temática “herança digital” e são eles: PL. 4.847/2012 e PL.4.099/2012. O primeiro buscava estabelecer regulamentação ao instituto da herança digital incluindo três artigos no Código Civil vigente e definia o seguinte:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Art.1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art.1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

Não obstante, o segundo projeto de lei apresentado, visava garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais e consagrava o seguinte:

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Vê-se que este projeto busca tratar da herança digital voltada para a sucessão legítima, concedendo aos herdeiros do *de cuius*, total liberdade quanto a destinação e gestão do patrimônio digital.

Os dois projetos correlacionados acima foram arquivados. O projeto sob nº 4.847/2012 teve seu arquivamento pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de acordo com os artigos 163 e 164 respectivamente do Regimento interno, os quais versam sobre

prejuízos da discussão nas hipóteses de existência de matéria idêntica ou semelhante, sendo a medida o arquivamento definitivo. Já o projeto sob nº 4.099/2012 foi arquivado em 2018, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal, que prenuncia a consequência do arquivamento dos projetos de lei ao final da legislatura.

Em meados de 2017 houve a apresentação do projeto de lei nº 7.742/17, que tem por fito a inclusão de um artigo na Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, veja:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cauteloso da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

O projeto supracitado foi mais um na tentativa de garantir ao falecido o resguardo da sua privacidade e intimidade, bem como, quando houver valor econômico envolvido garantirá que seja incluído no inventário/partilha. Afinal, havendo cunho patrimonial, cabe a sucessão. Todavia, tal projeto também teve o seu arquivamento em 31 de janeiro de 2019 pela mesa diretora da Câmara dos Deputados com motivação no artigo 105 do Regimento Interno que prevê que finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação.

Depreende-se dos projetos apresentados e elencados acima que todos atribuem poder decisório a respeito do destino do acervo digital aos herdeiros do falecido o que não é ideal, uma vez que, tal estipulação sobreporia o direito à privacidade.

Mais recentemente, em 31 de outubro de 2019 o Deputado Elias Vaz (PSB/GO) apresentou o projeto de lei nº 5.820/2019, na Câmara dos Deputados que trata do instituto da herança digital incluindo a possibilidade da realização de codicilo em vídeo. O projeto em questão possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos. [...]

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta. (2019).

Desde 10 de março de 2021, o projeto de lei mencionado acima está aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, o projeto mais recentemente apresentado foi o de nº 3050/2020, a proposta foi feita pelo deputado Gilberto Abramo. O respectivo projeto visa incluir diretamente no Código Civil o direito de herança digital. Em leitura ao texto elaborado, vê-se que o intuito é a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança, veja:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1.788..... Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (2020).

A justificativa para apresentação deste projeto é a existência de casos no judiciário com a temática e desprovidos de legislação específica aplicável. Nas palavras do deputado “É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais”. O projeto de lei foi recebido em 10.2.2021 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

7. Considerações Finais

Em breve retomada aos aspectos observados no decorrer do presente trabalho, tem-se que a sucessão é um instituto milenar e de alta relevância social, tanto o é que alçou status de direito fundamental dentro da Constituição Federal de 1988.

O novo marco no qual se vive, incrementado pelas novas tecnologias, trouxe diversas repercussões no campo jurídico e, conseqüentemente, debates acerca dos mais variados institutos regidos pela legislação brasileira.

Dentro do tema macro do direito sucessório enfrentou-se o instituto da transmissão denominado de "herança digital" que se traduz na possibilidade da transmissibilidade dos ativos digitais de determinada pessoa, armazenados em rede, após a sua morte.

Na medida em que esses novos parâmetros transformam a coletividade, imperioso que o ordenamento jurídico brasileiro promova atualização legal acerca das novas temáticas que incluem o mundo digital visando acompanhar o compasso das novas relações sociais. Para o Direito Sucessório, em específico, surgem novos conceitos de antigos atributos e, assim, novos desafios. Os delineios de herança e patrimônio avistam modernização dentro dos seus panoramas, surgem os ativos digitais, impondo uma flexibilização quanto à conceituação de bens com o afloramento desse modelo recente.

No que tange à sucessão testamentária, pode-se a livre-arbítrio do *de cuius*, em vida, estabelecer acerca da destinação do acervo digital, não havendo óbice para aglutinação e disposição desse patrimônio efetivando a transmissão para os herdeiros testamentários.

É de se lembrar que o Código Civil vigente preconiza a possibilidade de disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado, assim, denota-se que o imbróglio se cria quando inexistente a disposição testamentária. Com isso, é indubitável que se trata de problemática imediata, cujo silêncio legislativo é inadmissível, vez que, os acervos de bens digitais armazenados na internet se elevam rapidamente, e, considerando que parte desses ativos já detém valor comercial, não tardará e logo será insustentável a distinção entre herança digital e não digital.

Defende-se a desconstrução em torno da diferença existente entre bens físicos e virtuais, não devendo a sua forma ou modo de armazenamento alterar a natureza do respectivo bem para o direito. Por outro lado, os termos de serviços das mais diversas redes sociais criam barreiras contratuais quanto eventual transmissão pós morte, assegurados pela

autorregulamentação e silêncio legislativo, muitas das vezes, prejudicando os usuários e seus herdeiros.

É de se concluir pela plena possibilidade da inclusão dos bens digitais na herança, inclusive àqueles desprovidos, a princípio, de valoração econômica, resguardando o direito à intimidade e privacidade do *de cujus*.

No mais, em análise aos projetos de lei que trataram da temática é possível deduzir pelo olhar desapressado do Legislativo, três dos cinco projetos apresentados foram arquivados e atualmente dois estão pendentes de análise pelas casas responsáveis. Há diversos casos no judiciário nesse sentido carecendo de legislação civil adequada para solucionar as demandas de forma responsável e pacífica, por isso, vê-se urgência na regulamentação do instituto a fim de evitar julgamentos dispares e viciados pelas disposições até então vigentes no universo jurídico.

Referências:

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). Direito & Internet III: **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 5 mar. 2021.

CONSTANTINO, Gabrielle. **Herança digital: o que é?**. 2020. Disponível em: <https://gconstantino.jusbrasil.com.br/artigos/923370349/heranca-digital-o-que-e>. Acesso em: 08 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. V.7 – 14ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Sucessão de Bens Digitais: Quem tem Medo do Novo**. 2018. Disponível em: <<https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Sucess%C3%A3o-de-Bens-Digitais-Quem-tem-Medo-do-Novo.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais** – Indaiatuba, Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1ª ED. Clube de Autores (managed): Porto Alegre/RS, 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 5ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de: Carlos Irineu da Costa. Editora 34 Ltda, São Paulo: 1999.

LISBOA, Roberto Senise. (2020). **Direito na Sociedade da Informação**. ResearchGate 847. pg. 78-95. Disponível em: < <https://www.researchgate.net/publication/341219107> >. Acesso em: 13 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 33ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 10 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões**. Migalhas, 26 de set. de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 13 mar. 2021.